



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.003757/2008-91
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.470 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
Recorrente EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

PERÍCIA – NECESSIDADE – COMPROVAÇÃO – REQUISITOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

COMPENSAÇÃO – RECONHECIMENTO DO DIREITO – IMPOSSIBILIDADE

Não cabe à esta instância de julgamento manifestar-se a respeito da possibilidade de compensação entre a multa aplicada e alegados créditos aos quais a empresa teria direito

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 18), a autuada deixou de apresentar os seguintes documentos:

- Livro Diário dos anos 2003, 2004 e 2005 (até junho).
- Livro Razão dos anos 2003, 2004 e 200 (até junho).
- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 a 2003.
- Convênio com o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.
- Atas de Reunião do Conselho de Administração.do período de 01/1997 a 14 02/1998.

A autuada teve ciência do lançamento em 20/12/2005 e apresentou defesa (fls. 42/46) onde alegou que jamais se recusou ou sonou qualquer documento ou informação aos auditores que tudo requeriam com um prazo demasiadamente exíguo.

Informa que procedeu à correção e solicita a relevação da multa a qual considera de um valor excessivo.

Argumenta que é credora do INSS, cujos créditos resultam e estão comprovados no Processo nº 35013.000689/2002-88 e no curso desse longo tempo, vem requerendo que estes fossem objeto de compensação na regularização de pendências da empresa.

Alega que o tratamento dado ao lavrar o Auto de Infração está eivado de vícios que nulificam a ação fiscal que fica impugnada e requer a declaração de nulidade e correspondente cancelamento do débito para com a Seguridade Social, lançado ilegalmente pelos insígnies Auditores Fiscais.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada de outros e de novos documentos e depoimento pessoal de preposto fiscal e requer ainda a designação de uma Comissão de Revisão para apuração dos fatos, através perícia técnica, na qual restará provada, a total improcedência do presente Auto de Infração.

Pela Decisão Notificação nº 04.401.4/0416/2006 (fls. 75/84) a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso (fls. 95/103), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente sofreu autuação com base no que dispõe nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcritos em sua atual redação:

Lei 8.212/1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(g.n.)

Decreto 3.048/1999

Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades

legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

A recorrente alega que jamais se recusou ou sonegou qualquer documento ou informação aos auditores os quais tudo requeriam com um prazo demasiadamente exíguo, olvidando o porte da empresa.

A alegação não merece acolhida.

Observa-se que a auditoria fiscal solicitou documentos à empresa conforme cópias dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de folhas 11 a 17), nos quais solicitou a documentação não apresentada e que previam que tais documentos deveriam estar à disposição da fiscalização nos dias 14/07/2005, 06 e 28/10/2005.

A ação fiscal foi encerrada pelo Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF emitido em 19/12/2005, ou seja, dois meses após a solicitação da documentação.

Assevere-se que dos Livros Contábeis, a recorrente apresentou somente o Livro Diário relativo ao exercício de 2002, conforme informação constante do TEAF.

A recorrente alega que teria corrigido a falta o que seria situação atenuante da falta.

A decisão de primeira instância, por sua vez, não acolheu a alegação e informou que a autuada deveria ter juntado aos autos a documentação motivadora da autuação.

A recorrente argumenta que se trata de documentação volumosa e livros de permanência obrigatória na sede da empresa.

A meu ver, embora a recorrente alegue ter corrigido a falta, não fez qualquer tipo de prova nesse sentido que ensejasse a realização de uma diligência para comprovar suas alegações.

Embora os Livros contábeis seja volumosos e devam permanecer na empresa, a recorrente poderia ter, no mínimo, juntado cópias dos demais documentos não apresentados como os PPRAs e convênios com o PAT, além de cópias das páginas de abertura e encerramento dos Livros contendo os registros no órgão competente, a fim de demonstrar que efetivamente os documentos estavam à disposição da auditoria fiscal.

No entanto, a recorrente somente faz alegações sem qualquer prova.

No mesmo sentido, a recorrente solicita a designação de uma Comissão de Revisão para apuração dos fatos, através perícia técnica, entretanto, nada traz aos autos de sorte a ensejar tal perícia.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade desta.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

A recorrente alega que seria detentora de créditos junto ao INSS e solicita que estes sejam utilizados para efeito de compensação para fins de extinguir a presente obrigação.

Assevere-se que cabe a esta instância de julgamento manifestar-se sobre a procedência ou não da autuação em tela.

Quanto aos créditos que a recorrente alega ter cabe a esta solicitar a realização de operação concomitante junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde será verificada tal possibilidade.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

CÓPIA